

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ESTABELECE PRAZOS MÁXIMOS PARA INDENIZAÇÃO DE CONSUMIDORES PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICO		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinator:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	01/08/2024 08:51:34	Data da assinatura:	01/08/2024 08:50:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

AUTOR: DEPUTADO CARMELO NETO

PROJETO DE LEI
01/08/2024

ESTABELECE PRAZOS MÁXIMOS PARA
INDENIZAÇÃO DE CONSUMIDORES PELAS
CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei tem como objetivo definir prazos máximos para a indenização de consumidores que sofreram prejuízos devido à prestação inadequada ou à interrupção dos serviços públicos essenciais pelas concessionárias estaduais.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I- Concessionária: Pessoa jurídica responsável pela prestação de serviço público essencial, conforme regulamento específico.

II- Consumidor: Pessoa física ou jurídica que utiliza os serviços prestados pela concessionária.

III- Indenização: Compensação financeira ou outro tipo de compensação destinada a reparar danos ou prejuízos sofridos pelo consumidor.

Art. 3º - As concessionárias deverão indenizar os consumidores pelos prejuízos causados por falhas na prestação dos serviços ou interrupções no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após a solicitação do consumidor ou a identificação da falha.

§1º As concessionárias deverão providenciar em seus sítios eletrônicos plataforma própria para a recepção dos pedidos de solicitação, com numeração de ordem e espaço onde os solicitantes possam, através de login e senha, apresentar a solicitação, anexar documentação probatória e acompanhar o processo de indenização.

§2º A indenização deverá incluir:

I- Reembolso de valores pagos a mais, se houver;

II- Compensação pelos danos diretos causados pela falha no serviço, na forma prevista nesta Lei;

II- Compensação por danos indiretos, se comprovados, de acordo com a gravidade e duração da falha.

Art. 4º - O consumidor prejudicado pela prestação inadequada ou interrupção dos serviços prestados pelas Concessionárias de Serviços Públicos do Estado do Ceará deve formalizar a solicitação de indenização junto à concessionária por meio de canais oficiais estabelecidos, que devem ser amplamente divulgados em suas respectivas redes sociais e sítios eletrônicos.

§1º O Consumidor deverá instruir seu pedido de indenização com os seguintes dados e documentos:

I- data e hora do incidente, seja de prestação inadequada seja de interrupção;

II- descrição detalhada do evento danoso;

III- nota(s) fiscal(is) do(s) bem(ns) avariado(s);

IV- imagem(ns);

§2º A concessionária deverá confirmar o recebimento da solicitação em até 5 (cinco) dias úteis através de sistema informatizado próprio para o recebimento dos pedidos de indenização ou diretamente ao e-mail do consumidor solicitante, oportunidade em que deverá informar o prazo previsto para a análise e pagamento da indenização, que em hipótese alguma poderá ser superior à 30 (trinta) dias.

§3º Dentro do prazo para pagamento da indenização, no caso de produto com data de aquisição superior a um ano, contado do evento danoso, a concessionária poderá diligenciar para a reparação do(s) objeto(s) danificados, caso não prefira indenizar o consumidor no valor que este pagou na aquisição do produto, acrescido da correção monetária pelo IPCA da data da compra até a data da efetiva indenização.

Art. 5º - A concessionária que ocasionar dano aos consumidores e descumprir as previsões desta, além das penalidades estipuladas pela Agência Reguladora competente, estará sujeita à multa de:

I- o equivalente à 5 (cinco) vezes o valor do dano causado ao consumidor;

§1º Em caso de reincidência a multa prevista no inciso I, do caput deste artigo, será duplicada.

§2º O pagamento das multas e penalidades definidas nesta Lei e pela Agência Reguladora competente não exime a concessionária de ressarcir o consumidor dos prejuízos sofridos, que continuarão devidos.

Art. 6º - O valor das multas aplicadas e recolhidas em razão desta Lei serão destinadas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID.

Art. 7º - O Executivo Estadual poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, _____ de 2024.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto busca estabelecer um procedimento simplificado e um prazo máximo para que os consumidores prejudicados obtenham indenização pelos prejuízos sofridos por evento de consumo decorrente dos serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos essenciais.

No tocante à competência legislativa, estabelece o artigo 22, da Constituição Federal, que compete aos Estados legislar, concorrentemente com a União, acerca da responsabilização por danos aos consumidores. Logo, há expressa autorização Constitucional para a presente propositura que busca enriquecer o cabedal de direitos e proteções a esse lado mais fraco da relação negocial. Nessa toada assim dispõe o referido artigo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Como se observa do texto deste Projeto, sua intenção é justamente disciplinar a responsabilidade por dano ao consumidor quando este for vítima de serviço defeituoso por parte das concessionárias de serviço público estaduais.

E mais à frente o Texto Constitucional ainda reforça o cabimento da indenização defendida neste Projeto, ao determinar em seu artigo 37, §6º o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de **direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No âmbito da Constituição Estadual também há estipulação que permite a presente proposição legislativa, a teor do disposto no artigo 16, inciso VIII, senão vejamos:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

O consumidor cearense, especificamente no tocante aos serviços consumidos das concessionárias, é a parte mais vulnerável dessa relação negocial, que não raras as vezes amarga graves prejuízos e encontra obstáculos à obtenção de uma justa reparação.

Apenas exemplificativamente, o cidadão comum, assim como restaurantes sofrem com a interrupção da energia, pois há perecimento de mantimentos, queima de aparelhos dentre outros. Do mesmo modo com relação ao fornecimento de água, que impede a atividade empresária e no caso do consumidor pessoa física, impede a realização das atividades mais básicas ou ainda lhe impõe a necessidade de adquirir a água de outros distribuidores.

Assim, certo da relevância desta matéria, espero contar com o apoio dos Nobres Parlamentares no sentido de aprová-la.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)